



# Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

## PROCESSO

**SOLUÇÃO DE  
CONSULTA** 98.235 – COSIT

**DATA** 29 de agosto de 2025

## INTERESSADO

**CNPJ/CPF**

**Assunto: Classificação de Mercadorias**

**Código NCM 7315.11.90**

**Mercadoria:** Corrente de rolos composta por elos metálicos conectados de maneira contínua, formando uma estrutura flexível com pinos e buchas com rolos livres, fabricada em aço, podendo conter, para aplicações específicas, partes em plástico, apresentada nos modelos normatizada; para esteiras agrícolas com meia aba chanfrada; *gripper* para embaladoras verticais e horizontais; com aba com um ou dois furos para transportadores industriais; para elevadores de granel com pinos estendidos salientes; para elevação e transporte de cargas; e com placas retas para transportadores em linha de produção; as dimensões e pesos dependem do modelo e seguem as especificações da norma ANSI B29.1-2011.

**Dispositivos Legais:** RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Decreto. nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores.

## RELATÓRIO

Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, para a mercadoria abaixo especificada:

**Identificação da mercadoria:**

**INFORMAÇÃO SIGILOSA**

## FUNDAMENTOS

### Identificação da mercadoria:

2. A análise das informações prestadas e documentos apresentados evidencia que a mercadoria sob consulta refere-se a corrente de rolos composta por elos metálicos conectados de maneira contínua, formando uma estrutura flexível com pinos e buchas com rolos livres, fabricada em aço, podendo conter, para aplicações específicas, partes em plástico.
3. A corrente pode ser apresentada nos modelos:
  - (a) normatizada;
  - (b) para esteiras agrícolas com meia aba chanfrada;
  - (c) *gripper* para embaladoras verticais e horizontais;
  - (d) com aba com um ou dois furos para transportadores industriais;
  - (e) para elevadores de granel com pinos estendidos salientes;
  - (f) para elevação e transporte de cargas; e
  - (g) com placas retas para transportadores em linha de produção.
4. As dimensões e pesos dependem do modelo e seguem as especificações da norma ANSI B29.1-2011.

### Classificação da mercadoria:

5. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).
6. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5).
7. A mercadoria a ser classificada é constituída por diversos modelos de corrente de aço formada por elos conectados de maneira a formar uma estrutura flexível onde são montadas buchas, pinos e rolos capazes de girar livremente quando em contato com uma engrenagem, de forma a transmitir movimento com pouco atrito. Os diversos modelos apresentados, além de um modelo padrão para múltiplos usos, são destinados a aplicações específicas e têm desenhos diferenciados ou contém alguns elementos a mais que o modelo padrão, mas sem perder sua característica essencial de transmitir força de tração.
8. Esse tipo de corrente com elos articulados é denominado genericamente corrente de rolos e está no escopo da posição NCM 73.15 (Correntes, cadeias, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço). A respeito da presença de elementos adicionais inerentes a cada modelo, as Notas Expectativas (Nesh) correspondentes à esta posição trazem os seguintes esclarecimentos:

*Nesh 73.15*

*As correntes e cadeias da presente posição podem apresentar-se com terminais ou acessórios, tais como ganchos, mosquetões, tês, tambores, argolas simples, argolas de passagem, etc. Podem também ser de comprimento indeterminado ou cortadas nas dimensões próprias, mesmo que, neste último caso, sejam manifestamente concebidas para usos específicos.*

9. Dessa forma, a corrente de aço em questão, incluindo os diversos modelos apresentados, classifica-se, por aplicação da RGI 1, na posição NCM 73.15, cujo texto e aberturas em subposições de primeiro nível são os seguintes:

73.15	<i>Correntes, cadeias, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço.</i>
7315.1	<i>- Correntes de elos articulados e suas partes:</i>
7315.20.00	<i>- Correntes antiderrapantes</i>
7315.8	<i>- Outras correntes e cadeias:</i>
7315.90.00	<i>- Outras partes</i>

10. Para classificação nas subposições, a RGI-6 estabelece que:

*A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, mutatis mutandis, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na acepção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.*

11. A mercadoria em questão é uma corrente de elos articulados, portanto, por aplicação da RGI-6, se classifica na subposição de primeiro nível 7315.1, que apresenta os seguintes desdobramentos em subposições de segundo nível:

7315.1	<i>- Correntes de elos articulados e suas partes:</i>
7315.11	<i>-- Correntes de rolos</i>
7315.12	<i>-- Outras correntes</i>
7315.19.00	<i>-- Partes</i>

12. Sendo uma corrente de rolos, por aplicação da RGI-6, a mercadoria se classifica na subposição de segundo nível 7315.11, que apresenta desdobramentos em itens:

7315.11	<i>-- Correntes de rolos</i>
7315.11.10	<i>Do tipo utilizado em bicicletas, com passo de 12,7 mm (1/2") e largura interna igual ou superior a 1,98 mm (5/64"), mas inferior ou igual a 3,17 mm (1/8")</i>
7315.11.90	<i>Outros</i>

13. Para definição do item e subitem, a RGC-1 estabelece que:

*As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, mutatis mutandis, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.*

14. A corrente sob consulta é apresentada em diversos modelos para uso industrial, e não inclui correntes para bicicletas, portanto, classifica-se, com aplicação da RGC 1, no item 7315.11.90, que não se desdobra em subitens, sendo este seu código na NCM.

## CONCLUSÃO

15. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 73.15), RGI 6 (textos da subposição de primeiro nível 7315.1 e da subposição de segundo nível 7315.11), e RGC 1 (texto do item 7315.11.90) da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022; e em subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores, a mercadoria CLASSIFICA-SE no código **NCM 7315.11.90**.

## ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 3<sup>a</sup> Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 21 de agosto de 2025. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do conselente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

**Claudia Elena Figueira Cardoso Navarro**  
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Membro *ad hoc* da 3<sup>a</sup> Turma

(Assinado Digitalmente)

**Sura Helen Cot Marcos**  
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Membro da 3<sup>a</sup> Turma

(Assinado Digitalmente)

**Gilberto de Guedes Vaz**  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Relator

(Assinado Digitalmente)

**Danielle Carvalho de Lacerda**  
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Presidente da 3<sup>a</sup> Turma